



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769

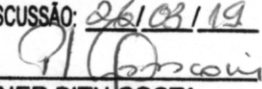
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará

Site: www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br

E-mail: camarav.a@hotmail.com

PROJETO DE LEI N° 013/2019 – VÁRZEA ALEGRE-CE, 20 DE MARÇO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 26/03/19


JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE DE REALIZAR, NO ÂMBITO DAS SECRETARIAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ESPORTE, O CENSO QUADRIENAL DAS PESSOAS COM TRANSTONO DO ESPECTRO AUTISTA E SEUS FAMILIARES, SOB A COORDENAÇÃO DIRETA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE:

Art. 1º- Fica criado, no âmbito do Município de Várzea Alegre - CE, o Programa Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus Familiares (família nuclear) e seu cadastramento, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, assistência social, esporte, trabalho e lazer desse segmento social.

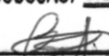
Art. 2º- Com os dados obtidos por meio da realização do Censo das Pessoas com TEA e seus Familiares será elaborado um cadastro, que deverá conter:

- I - informações quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;
- II - informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;
- III - Informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares. No caso de a pessoa com TEA ser estudante da rede pública ou privada, se dispõe de Mediador Escolar.
- IV- Informações sobre habilidades que a pessoa com TEA tenha desenvolvido independente da sua condição em relação ao Espectro.
- V- Informações sobre as medicações utilizadas pelas pessoas com TEA, se são fornecidas na rede pública ou adquiridas de forma particular.
- VI- Informações sobre o tratamento, quais as terapias que frequenta e se os serviços são da rede pública ou particular.
- VII- Informações sobre os familiares ou responsáveis que acompanham diretamente a pessoa com TEA no seu dia-a-dia; Fazem uso de medicações, conseguem na rede pública ou particular? Fazem algum tipo de tratamento terapêutico, conseguem na rede pública ou particular?

Art. 3º - O Programa Censo das pessoas com TEA e seus familiares e seu cadastramento realizar-se-á a cada 04 (quatro) anos devendo conter mecanismos de atualização mediante auto cadastramento.

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNÓ.”

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 02/04/19


JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

Art. 4º - O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, para manuseio pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e Secretaria Municipal de Esporte abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas e qualitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§1º - Os dados obtidos por meio do Censo da Pessoa com TEA e seu Familiares e seu cadastramento, são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de Banco de dados das Secretarias mencionadas no caput;

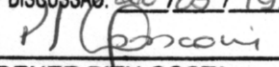
§2º - As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§3º - Os dados do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento poderão ser compartilhados com a Administração Municipal Direta e Indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e entidades de representação da sociedade desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.


§4º - A Secretaria Municipal de Saúde, criará portaria obrigando hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento que determinado paciente tem TEA, informar a Secretaria Municipal de Saúde, por meio específico criado pela mesma e disponibilizado, para fins de estatísticas e cadastramento da pessoa com TEA e seus familiares. Fica válida esta mesma obrigatoriedade no âmbito das demais secretarias municipais, em relação a sua clientela/público alvo.

Art. 5º - A instituição ou Órgão responsável pela elaboração e execução do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com estatísticas a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA, como por exemplo, informando a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo como neurologista, Psiquiatra, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo, educador físico, etc. que atendem na rede pública e privada de forma, georeferenciada (Sede ou Sítios - Zona Rural), subsidiando, dessa forma, com dados estatísticos a respeito do déficit de profissionais especializados visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, assim como, a elaboração de projetos para a captação de recursos necessários a uma maior assistência, conscientização e consequente minimização do problema.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 26/03/19


JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 02/04/19


JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO."



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

Art. 6º - Ficam as pessoas envolvidas na realização do Programa Censo da pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento obrigados a passar por um processo de capacitação para realização do CENSO tendo como responsável a Secretaria Municipal de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA, a equipe multidisciplinar deverá ser composta por: psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, neuropediatra e psiquiatra;

Art. 7º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentarias compatíveis com as diretrizes estratégias definidas nesta Lei a fim de viabilizar sua plena execução;

Paragrafo Único - As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estaduais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 8º - Para a execução do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito publico ou privado, de acordo com a legislação vigente.

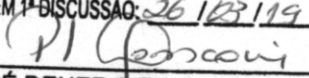
Art. 9º - Para o cumprimento das disposições desta Lei, fica a frente da responsabilidade o Titular da Secretaria Municipal de Saúde, poderá editar normas complementares, mediante portaria.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre - CE, em 20 de março de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 26/03/19


JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE


MICHEL MARTINS DOS SANTOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 02/10/19


JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho
Telefone: (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do Projeto de Lei Nº. 013/2019, de 20 de março de 2019, de autoria do Vereador Michel Martins dos Santos (Michael), que dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Várzea Alegre/CE de realizar no âmbito das Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social e Esporte, o Censo quadrienal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares, sob a coordenação direta da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências, a Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada em 26 de março do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria, com exceção do relator da Comissão que esteve ausente.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, em 26 de março de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente: Luciana Soares Barbosa Rolim

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire

Relator: Antonio Gregório de Lima Neto

Luciana Soares Barbosa Rolim
Maria Lucimar da Silva Freire

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 26/03/19

José Dener Bitu Costa
JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 02/10/19

José Dener Bitu Costa
JOSÉ DENER BITU COSTA
PRESIDENTE

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNAL”